



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1169

PROJETO DE LEI Nº 13.066

PROCESSO Nº 84.294

De autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, o presente projeto de lei veda a utilização de narguilé ou produto similar nos locais que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em tela tem como objetivo vedar a utilização de narguilé ou produto similar em áreas de acesso coletivo, públicas ou privadas, destinadas ao lazer, práticas esportivas ou atividades culturais, com o intuito de preservar a saúde pública.

A proposta se nos afigura, revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, visando, repita-se, tutelar a saúde pública e encontra respaldo no disposto nos arts.196 e 197, da Constituição Federal, senão vejamos:



Art. 196. A saúde é direito de todos e **dever do Estado**, garantido **mediante políticas sociais** e econômicas que visem à **redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifo nosso).

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Ademais, a matéria que trata da vedação do uso de narguilé em espaços públicos vem sendo amplamente discutida na seara legislativa municipal.

Para corroborar o entendimento, trazemos à colação a Lei nº 3.086/19 do Município de Martinópolis/SP, e a Lei nº 1159/14 de Sapezal/MT, que dispõem acerca dessa temática, senão vejamos (juntamos cópia):

**LEI ORDINÁRIA Nº 3.086, DE AGOSTO
DE 2019**



“Proíbe o uso de cachimbo do tipo “Narguilé” em locais públicos, abertos ou fechados no âmbito do Município de Martinópolis”.

CRISTIANO MACEDO ENGEL, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, FAZ SABER, que a Câmara aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte LEI.

LEI ORDINÁRIA Nº 1.159, DE NOVEMBRO DE 2014

“Dispõe sobre a proibição da comercialização e utilização do cachimbo denominado “narguilé” em lugares públicos e dá outras providências.”.

ILMA GRISOSTE BARBOSA, Prefeita Municipal de Sapezal, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, sanciono a seguinte LEI.

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Consoante previsão inserta no inciso I, do artigo 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação, e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de novembro de 2019.

Fabio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito